**PROJETO DE LEI Nº 20/2021-L**

**PROÍBE O USO DE NARGUILÉ EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, BEM COMO A VENDA DE CACHIMBO CONHECIDO COMO NARGUILÉ E INSUMOS AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS.**

**Art. 1º.**  Fica proibido o uso do “Narguilé” em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes.

**§1º.**  Para os fins do disposto no caput  deste artigo, entende-se por locais públicos, vias públicas, passeios, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§2º.**  Fica autorizado o uso do “Narguilé” em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

**Art. 2º**.  O responsável pelos locais de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade caso persista a conduta coibida de imediata retirada do local e, se necessário mediante auxílio de força policial.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**Art. 3º.**  A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

**Art. 4º.**  Os estabelecimentos que comercializam o “Narguilé” deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto à proibição do uso nos locais que dispõe esta Lei bem como da proibição de venda para crianças e adolescentes.

**Art. 5º.**  O descumprimento desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidades fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único.**  Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de maio de 2021.

**GERVÁSIO ARISTIDES DA SILVA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

 No Estado de São Paulo já existe a Lei nº 13.779, de 21 de outubro de 2009, proibindo a venda do Narguilé aos menores de 18 anos. Entretanto, a Lei não regulamentou a proibição do uso em locais públicos e tampouco a aplicação de multa ao infrator.

 Portanto, o objeto do presente projeto é complementar a legislação estadual para proibir o uso e a possibilidade de aplicação da multa.

 Estudos demonstram que 1 hora fumando Narguilé é o mesmo que consumir 100 (cem) cigarros comuns. O cigarro normal é consumido em 5 ou 10 minutos, enquanto que o narguilé é usado por horas seguidas, intensificando o prejuízo à saúde.

 Importante frisar que o uso do Narguilé é a porta de entrada para o consumo de outras drogas e outros vícios maléficos.

 Além disso, vários jovens utilizando o mesmo aparelho acabam por transmitir outras doenças presentes na saliva do usuário, como por exemplo, o corona-vírus.

 Por essas razões, peço a aprovação do presente projeto na forma proposta, contando com apoio dos dignos pares.

Salas das sessões, 31 de maio de 2021.

**GERVÁRIO ARISTIDES DA SILVA**

**Vereador**